



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

## **Parecer Jurídico**

**Requerente:** Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão.

**Processo:** Processo Administrativo nº 2025010617004 - Chamada Pública nº 001/2025.

**Interessado:** Fundo Municipal de Educação de Trairão.

1. A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer a Chamada Pública nº 001/2025-FME, cujo objeto é a *“aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no âmbito dos 30% destinados à agricultura familiar de Trairão durante o ano letivo de 2025, nos moldes da Lei nº 11.947 de 16/06/2009 e Resolução/CD/FNDE nº 26 de 17/06/2013”*.

2. A análise da regularidade e legalidade do processo licitatório ou equivalente pela assessoria jurídica, incluindo a fase preparatória, de realização do certame, de contratação e de execução do objeto, encontra respaldo e recomendação nos artigos 8º, § 3º e 117, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Sobre o Edital e a sua submissão à assessoria jurídica antes da publicação, em artigo publicado em 24 de agosto de 2021, vejamos o que leciona o Blog do Zenite (<https://zenite.blog.br/em-relacao-a-atuacao-da-assessoria-juridica-e-do-controle-interno-quais-sao-as-novidades-da-nova-lei-de-licitacoes/>):

A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 reconhece a importância de o processo de contratação contar com o assessoramento do setor jurídico do órgão ou entidade contratante, para garantir a lisura dos atos praticados. Em vista disso, prevê a atuação desses agentes em diversos momentos, não se restringindo a exigir apenas a emissão de um parecer sobre a minuta dos instrumentos convocatório e contratual, como fazia a Lei nº 8.666/1993.

No § 3º do art. 8º encontra-se previsão de que os agentes que conduzirão os processos licitatórios – agente de contratação, pregoeiro, equipes de apoio e comissão de contratação, assim como os gestores e fiscais de contratos – devem ter assegurado, em regulamento, a possibilidade de contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

4. Embora não seja um processo licitatório estatuído na forma da Lei 14.133/2021, a aquisição de que trata o caso concreto, por chamada pública, submete-se aos rigores e princípios estabelecidos pelo Art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)**

5. A aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar está prevista no Artigo 14, § 1º da Lei 11.947/2009, vejamos:

**Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.**

**§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.**

6. Embora não mencione expressamente o Chamamento Público como uma modalidade de licitação, o Art. 81 da Lei 14.133/2021 faz menção a este instrumento como uma forma de procedimento que a administração pública pode utilizar para adquirir bens, produtos e serviços em circunstâncias especiais, vejamos:

**Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.**

7. Em parecer sobre chamamento público ainda sob a égide da Lei 8.666/93, publicado no [site www.jus.com.br](http://www.jus.com.br), Wagner Tinô pontuou ensinamentos que continuam válidos mesmo sob a vigência da Lei 14.133/2021, os quais transcrevemos a seguir:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexistem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei trás formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Neste contexto, é pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Assim, pela análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se chegar às seguintes conclusões: a) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável b) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

Desta forma, constata-se que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.

Neste rastro, o próprio § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 define chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.”

Importante mencionar que o FNDE, por meio do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, estabelece, passo a passo, todos os procedimentos a serem observados pelas Entidades Executoras do PNAE.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

8. Constata-se que procedimento encontra-se instruído com MEMO 008A/2025 da Secretaria Municipal de Educação informando da necessidade de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); Justificativas com descrição detalhada; Documento de Formalização da Demanda; Despacho do Secretário Municipal de Educação solicitando pesquisas de preço; Relatório de Cotação com Detalhamento de Itens; Certidão de Afixação; Encaminhamento de Cotações; Estudo Técnico Preliminar (Identificação do Processo e solicitante, Equipe de Planejamento da Contratação, Da Necessidade da Contratação, Demonstração da Previsão da Contratação no Plano de Contratação Anual, Dos Requisitos da Contratação, Do Quantitativo Estimado, Do Levantamento de Mercado; Da Estimativa do Valor, Descrição da Solução como um Todo, Do Parcelamento, Dos Resultados Pretendidos, Das Providências, Das Contratações Correlatas, Dos Impactos Ambientais e Da Conclusão); Despacho para elaboração do Termo de Referência, Termo de Referência, Despacho à Contabilidade para manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para a contratação; Despacho do Setor de Contabilidade atestando a existência de crédito orçamentário; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização de Abertura de Processo Licitatório; Portaria Municipal nº 002/2025 que nomeou a agente de contratação, a pregoeira e a equipe de apoio; Documentos comprovadores da habilitação da pregoeira; Termo de Autuação do Processo; e Despacho à assessoria jurídica.

9. Portanto, a contratação de empreendedor familiar rural para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação na execução do Programa de Alimentação Escolar, cujos recursos para pagamento são advindos da União, deve se dar por meio de processo de aquisição legalmente previsto, sendo o chamamento público o instrumento adequado para a realização do certame, em tudo observado o previsto nas Leis 11.947/2009 e 14.133/2021, em tudo observada a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

10. Dessa forma, da detida análise da documentação acostada ao presente chamamento público, especialmente a listada no item 8 (oito) deste Parecer Jurídico, constata-se a regularidade jurídico-formal do procedimento, sendo que todas as fases necessárias e exigidas para a sua formação foram devidamente observadas, destacando-se aqui, dentre outros, a regularidade do Documento de Formalização da Demanda, do Relatório de Cotação de Preços, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, essenciais para o desencadeamento do processo de contratação.

11. Analisada, resta claro que a minuta do edital e os seus anexos, atendem as exigências legais, delimitando com clareza as especificidades do objeto a ser contratado, assegura a isonomia entre os competidores e estabelece as garantias necessárias ao poder público municipal, podendo assim ser publicada para o desencadeamento do certame, em tudo alinhada com os preceitos da Leis 11.947/2009 e 14.133/2021.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

12. Registre-se que o Termo de Referência analisado delimita com clareza aos empreendedores familiares o cumprimento do objeto e das propostas apresentadas e como a administração pública espera que seja cumprido o contrato ou a entrega do objeto adquirido, destacando-se também que o Estudo Técnico Preliminar anexado ao processo delimita os quantitativos da contratação e os locais de entrega, cingindo o certame da necessária segurança jurídica que envolve contratações empregando recursos públicos.

13. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Administrativo nº 2025010617004 - Chamada Pública nº 001/2025-FME, aprovamos o processo administrativo em questão, especialmente a minuta do Edital de convocação e seus anexos, razão pela qual somos de parecer favorável à publicação do instrumento convocatório para os fins legalmente previstos.

Trairão – Estado do Pará, 21 de janeiro de 2025.

Antonio **Jairo** dos Santos **Araújo**  
OAB-PA 8603